

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PELOM 03/2011

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Dá nova redação ao § 1º, do art. 84, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*” de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, com apoio de mais 10 (dez) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 36/46).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o §1º do art. 84 da LOMS, com o intuito de estender a isenção do imposto predial e territorial urbano aos deficientes e idosos com mais de 65 anos e em gozo do benefício de prestação continuada da assistência social.

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Verifica-se que sendo a concessão de benefício de natureza tributária uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14<sup>1</sup> da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa. Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, visando sanar a ilegalidade acima apontada e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

---

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**Emenda nº 01**

O art. 2º do PELOM 03/2011 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.”*

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PELOM, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 40, §3º, item 1, “i” da LOMS).

S/C., 15 de fevereiro de 2011.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente-Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*

---

